



PARECER JURÍDICO

Projeto de Lei n.º 64/2019-L

Trata-se de Projeto de Lei de autoria de membro do Poder Legislativo que busca regulamentar a imunidade prevista no artigo 150, inciso VI, alínea *b*, da Constituição e instituir isenção.

De início, lembro que a Constituição Federal não atribui, ao Chefe do Poder Executivo, exclusividade quanto à iniciativa de leis em matéria tributária, sendo ela, pois, de competência concorrente entre o Chefe do Executivo, a Mesa da Câmara, suas Comissões e os Vereadores¹. Aliás, a jurisprudência pátria é pacífica no sentido de que a iniciativa das leis tributárias é concorrente².

Seguindo a análise, é possível averiguar que o projeto pretende regulamentar dois assuntos distintos.

Primeiramente, em seu artigo 1º regulamenta a imunidade prevista na Constituição para templos de quaisquer cultos. Não há, no caso, qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade, desde que se leia o termo “posse do imóvel” no sentido de posse com *animus domini* (ânimo de dono), qualidade esta que os locatários, cessionários, comodatários e afins não apresentam³.

Por outro lado, o artigo 2º pretende instituir isenção a templo de qualquer culto na condição de locatário, cessionário, comodatário e afins. Há inúmeras leis municipais neste sentido⁴.

¹ Frise-se que “os serviços de fornecimento de água e coleta de esgoto, apesar de públicos, são cobrados em regime de direito privado por meio de tarifa, não havendo necessidade de edição de lei”. (APEL 9223800-76.2007.8.26.0000. Rei. Des. Eros Piceli. 33ª Câmara de Direito Provado. TJSP. Julgado em 21/06/2010). Contudo, não vislumbro prejuízo, uma vez que o projeto engloba eventuais débitos tributários ou não, ficando ao capricho do Poder Executivo a execução ou não da lei (legislação simbólica).

² Precedentes: ADI 724-MC, Tribunal Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, DJ de 15.05.92; RE 590.697-ED, Primeira Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Dje de 06.09.2011; RE 362.573-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Eros Grau, Dje de 17.08.2007).

³ Examinando-se o art. 34 do CTN, pode-se ter uma errônea ideia, por apontar o artigo como contribuinte o possuidor a qualquer título. **Doutrinariamente, distingue-se a posse oriunda de direito real, situação em que assume o possuidor o ônus de proprietário, da oriunda de direito pessoal, quando detém esse título pela só existência de um contrato, tal como a locação, o comodato etc. O certo é que somente contribui para o IPTU o possuidor que tenha *animus domini*, como ensina o professor Odmir Fernandes (Código Tributário Nacional, São Paulo: RT, p. 97). Assim, jamais poderá ser chamado como contribuinte do IPTU o locatário ou comodatário” (STJ, 2ª T., REsp n. 325.489/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 19.11.2002, DJ 24.02.2003, p. 217).**

⁴ Município de Manaus - a Lei nº 956/2006; Município do Recife - a Lei nº 15.563/1991; Município de Porto Alegre - Lei Complementar nº 07/1973.



Câmara Municipal da Estância Turística de Barra Bonita - SP

Todavia, em que pese o Poder Legislativo municipal possua total liberdade para conceder isenções de seus tributos municipais, a fim de excluir o crédito tributário (artigos 175 e 176 do CTN), como acarretará renúncia de receita, há de observar o que dispõe o artigo 14 da Lei Complementar n.º 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal). Assim sendo, o projeto deveria estar acompanhado:

1. Da estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes;

2. De que atende ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias;

3. De que a renúncia atenda a, pelo menos, uma das seguintes condições:

a) estar considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, e não afetar as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias; ou

b) ser compensada por meio do aumento de receita proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição, no período mencionado no item “1.”.

Por oportuno, cabe enaltecer que a Lei de Responsabilidade Fiscal não proíbe a renúncia de receita. Contudo, os requisitos supramencionados devem ser observados.

De observar, ainda, que o artigo 14 da LRF é claro: a concessão de benefício de natureza tributária que acarrete renúncia de receita deve estar acompanhada dos requisitos. Como é a lei que concede o benefício e não o Poder Executivo quando de sua execução, os requisitos devem estar preenchidos já no projeto de lei.

Inclusive, a Lei de Diretrizes Orçamentária em vigor e a vigente para o exercício de 2020 dispõem expressamente que (ambos no mesmo artigo):

Art. 20 A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita só serão promovidas se observadas as exigências do art. 14 da Lei Complementar Federal n.º 101/2000, **devendo os respectivos projetos de lei ser acompanhados dos documentos ou informações que comprovem o atendimento do disposto no *caput* do referido dispositivo, bem como o seu inciso I ou II.**



Câmara Municipal da Estância Turística de Barra Bonita - SP

Pelo exposto, opino que o projeto deve ser aditado, para constar os requisitos expressos no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, sob pena de ilegalidade.

Barra Bonita, em 17 de setembro de 2019.

Rafael Verolez
Consultor Jurídico
OAB/SP 322.021